



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.196/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Socorro Rodrigues Messias

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Gestor Responsável: Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0969/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.196/13 referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro Rodrigues Messias, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 2252, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do município de Esperança, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de abril de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.196/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro Rodrigues Messias, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 2252, lotada na Secretaria Municipal de Saúde daquele município, que contava, à época, com 8.981 dias de serviços e 47 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator